



## **Análise de Caso Concreto: Violação a Inadmissibilidade de Pronúncia Baseada em Elementos do Inquérito Policial não Confirmados em Juízo**

*Analysis of a Concrete Case: Violation of the Inadmissibility of Pronouncement Based on Elements of the Police Inquiry not Confirmed in Court*

*Análisis de un Caso Concreto: Violación de la Imprudencia de Pronunciamiento Basado en Elementos de la Indagatoria Policial no Confirmados en Juzgado*

***Kalyne Suyanne Queiroz Castro<sup>1</sup>, Melissa Alencar de Sá<sup>2</sup>, Agílio Tomaz Marques<sup>3</sup>, Mateus Ferreira de Almeida Lima<sup>4</sup>, Carla Rocha Pordeus<sup>5</sup> e Rosana Santos de Almeida<sup>6</sup>***

**RESUMO:** O artigo trata da inadmissibilidade da pronúncia para Tribunal do Júri tendo como base somente a prova baseada em elemento do Inquérito Policial sem o crivo do juiz. Posto isso, o estudo objetiva demonstrar na prática quais os prejuízos ocasionados na situação em que a inadmissibilidade é ferida e como combater essa afronta ao Direito. Para isso, utiliza-se da metodologia do estudo de um caso concreto em que há violação a essa regra, sendo ele apresentado com detalhes que acompanham a estrutura da legislação que dá origem à temática, bem como as jurisprudências e princípios que embasam a configuração desse erro. Nesse contexto, é inserido, também, o instituto do Recurso Especial como aliado no combate à tal violação. Portanto, de forma prática, inserindo a teoria em um caso concreto, o estudo aborda de maneira dinâmica, em pontos estratégicos para a compreensão do leitor, como reconhecer e suprir fundamentadamente o vício processual penal em questão, contribuindo, por fim, no combate às ilegalidades e excessos que podem ocorrer nessa seara jurídica.

**Palavras-chave:** Inadmissibilidade; Pronúncia; Inquérito Policial; Juízo.

**ABSTRACT:** The article deals with the inadmissibility of the indictment for the Jury Court based only on evidence based on elements of the Police Inquiry without the judge's scrutiny. That said, the study aims to demonstrate in practice what damages are caused in the situation in which inadmissibility is injured and how to combat this affront to the Law. For this, it uses the methodology of studying a concrete case in which there is a violation of this rule, which is presented with details that accompany the structure of the legislation that gives rise to the theme, as well as the jurisprudence and principles that underlie the configuration of this error. In this context, the institution of the Special Appeal is also inserted as an ally in the fight against such violation. Therefore, in a practical way, inserting the theory in a concrete case, the study addresses in a dynamic way, in strategic points for the reader's understanding, how to recognize and fundamentally supply the criminal procedural defect in question, contributing, finally, in the fight against the illegalities and excesses that may occur in this legal area.

**Key-words:** Inadmissibility, Pronunciation, Police Inquiry, Judgment.

**RESUMEN:** El artículo trata de la inadmisibilidad de la acusación por parte del Tribunal del Jurado basada únicamente en pruebas basadas en elementos de la Investigación Policial sin el escrutinio del juez. Dicho esto, el estudio pretende demostrar en la práctica qué daños se ocasionan en la situación en que se lesiona la inadmisibilidad y cómo combatir esta afronta al Derecho. Para ello, utiliza la metodología de estudio de un caso concreto en el que existe una violación a esta norma, el cual se presenta con detalles que acompañan la estructura de la legislación que da origen al tema, así como la jurisprudencia y principios que la sustentan. La configuración de este error. En este contexto, la institución del Recurso Especial también se inserta como un aliado en la lucha

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>3</sup>Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>4</sup>Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>5</sup>Professora e Mestra pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>6</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

contra tal vulneración. Por tanto, de forma práctica, insertando la teoría en un caso concreto, el estudio aborda de forma dinámica, en puntos estratégicos para la comprensión del lector, cómo reconocer y suplir fundamentalmente el defecto procesal penal de que se trate, contribuyendo, finalmente, en la combatir las ilegalidades y excesos que puedan ocurrir en este ámbito jurídico.

**Palabras llave:** Inadmisibilidade; Pronunciación; investigación policial; Juicio.

## 1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 155 aborda o seguinte: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

Posto isso, o dispositivo legal mencionado elucida, basicamente, o que nomeia o presente estudo, isto é, trata da inadmissibilidade de pronúncia baseada em elementos do Inquérito Policial (IP) não confirmados em juízo. Não obstante, quando se fala em inadmissibilidade, por consequência se toma como base os casos concretos em que as provas não possuem natureza cautelar, repetível ou antecipada, já que estas são exceções à regra do art. 155.

Nesse sentido, em primeiro plano é importante esclarecer, de forma objetiva, sobre o que seria a pronúncia. Desse modo, de acordo com o Roteiro do Tribunal do Júri elaborado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a pronúncia judicial seria o instrumento pelo qual se admite a imputação feita ao acusado e a encaminha para julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ademais, em segundo plano, também vale tratar sobre o Inquérito Policial, para que se compreenda o porquê das provas produzidas durante a sua feitura não serem suficientes para possibilitarem a pronúncia do investigado. Dessa forma, para Guilherme de Souza Nucci (2016), inquérito policial é “um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.”

Com efeito, por se tratar de um procedimento administrativo, não há, no IP, a presença de contraditório e ampla defesa. Nessa perspectiva, a sua natureza é inquisitiva, diferente do processo judicial, que possui natureza acusatória e observa toda a ritualística dos princípios do processo penal.

Outrossim, apesar da vedação expressa trazida pelo CPP, bem como pelos posicionamentos reiterados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da temática, infelizmente ainda há exemplos práticos que desafiam os parâmetros do Direito pátrio. Desse

modo, será demonstrado, através da metodologia qualitativa do estudo de um caso concreto, tal afronta ao que estabelece a lei brasileira.

Nesse contexto, para o ministro Rogerio Schietti, é preciso reconhecer que a decisão, seja de sentença ou pronúncia, não pode ter sido tomada apenas com apoio em indícios colhidos no inquérito policial e não confirmados em juízo. Consoante a isso, o ministro ainda acrescenta que os elementos de informação produzidos na fase investigatória, sem a participação das partes, não podem, isoladamente, subsidiar a sentença de pronúncia, muito menos uma condenação.

Em vista disso, se tratará da medida legal cabível nesses casos, qual seja o Recurso Especial (REsp), endereçado ao STJ, que é uma verdadeira ferramenta que possibilita freio às injustiças cometidas na vida real, isto é, auxilia no combate às pronúncias indevidas. Além disso, será exposta, também, à consolidada jurisprudência pátria do próprio STJ, que tem um posicionamento firme em relação à temática.

Portanto, diante da aplicação prática da temática e da quantidade de temas jurídicos que envolve, a sua imprescindibilidade é indiscutível. Logo, é um estudo que demonstra o quão a lei é pensada para funcionar, mas na prática acaba sendo agredida, fazendo com que os seus operadores se utilizem de recursos cabíveis para fazer valer o seu cumprimento efetivo.

A partir de agora, a temática central do estudo será tratada de maneira pormenorizada, subdividindo os pontos inerentes ao assunto e que são importantes na composição da compreensão do estudo de caso.

## **2. APRESENTAÇÃO DO CASO CONCRETO**

O caso concreto abordado no presente artigo tem como parte ré as pessoas de Marcus Antonio Barbosa da Silva e Wesley Henrique, ambos denunciados pelas supostas práticas dos delitos de homicídio previstos nos artigos. 121, §2º, incisos I, III, IV, do Código Penal c/c art. 14, da Lei nº 10.826/03. Logo, se trata de um homicídio qualificado cumulado com porte ilegal de arma de fogo.

Nesse contexto, convém destacar que a denúncia recebida na data de 17/07/2020 tem como base um único depoimento que foi prestado apenas à autoridade policial, sendo o depoente a pessoa Luciano Felipe Barros, que se encontrava cumprindo pena na Colônia Penal Agrícola em Sousa/PB (págs. 96/98 – ID 34085604), e citou os nomes dos réus de forma aleatória, sem respaldo fático e legal, atribuindo-lhes a autoria do crime.

Diante disso, foram apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa, sobrevivendo a sentença (Num. 18772741) proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Sousa/PB, o qual julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, impronunciando, ambos os réus pela insuficiência efetiva da prova da materialidade do crime e indícios plausíveis da autoria, além da única prova existente não ter passado pelo crivo judicial.

Em contraponto, o Ministério Público da Paraíba interpôs Apelação (Ref. Apelação Criminal nº. 0000132-61.2016.8.15.0371), apontando a existência de suficientes indícios de autoria do crime. Nesse sentido, requereu, junto a Procuradoria de Justiça, o provimento do recurso, que foi acolhido, através do Acórdão de Num. 20505188, decidindo que os réus devem ser submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Tendo isso em vista, em razão do caráter de segundo grau da decisão proferida, se tornou viável a defesa a impetração de recurso especial destinado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), demandando uma reforma do teor decisório do Acórdão nº 20505188.

Isso foi possível porque a decisão tomada revela inúmeras incongruências com os direitos básicos dos réus e da própria ritualística processual penal, que está consolidada em jurisprudências do STJ, inclusive, como será demonstrado posteriormente, no que tange a inadmissibilidade de pronúncia baseada somente em elementos do IP.

### **3. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO: DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO A INADMISSIBILIDADE DE PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO**

A denúncia do caso elucidado tem como base a análise de prova testemunhal prestada em sede policial, isto é, faz parte arcabouço do Inquérito Policial feito em relação ao fato. Dito isso, importa salientar que esta é a única prova que sustentou a imputação dos crimes aos réus e serviu, em consequência, de embasamento para a exordial acusatória (denúncia do MP).

Para mais, vale mencionar, ainda, que a prova testemunhal do exemplo concreto não é de natureza antecipada, já que foi produzida em momento adequado; não é cautelar, tendo em vista que não corre risco de perecimento; nem é repetível, pois pode ser refeita. Logo, não se encaixa na exceção mencionada pelo art. 155 do CPP e deveria, em respeito a legalidade, cumprir com a regra que o dispositivo estabelece, ou seja, deveria ser confirmada na via judicial.

Nessa perspectiva, pôr a prova ser insuficiente e não ter sido confirmada judicialmente, o Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Sousa/PB julgou improcedente a pretensão punitiva

estatal. Por outro lado, o Ministério Público da Paraíba interpôs Apelação e requereu, junto a Procuradoria de Justiça, o provimento do recurso, que foi acolhido, submetendo os réus a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Sob essa ótica, resta comprovado, ao decorrer do Recurso Especial impetrado pela defesa, que não há, na verdade, indícios suficientes que comprovem a autoria dos réus ao delito imputado.

Além disso, a única prova existente, sendo ela testemunhal, foi colhida em sede de Inquérito Policial, apenas, não sendo apresentada em juízo, o que fere princípios basilares do Direito Penal e Processual Penal, como o do contraditório e ampla defesa.

Logo, a decisão proferida pelo Acórdão vai de encontro ao art. 155 do CPP, explicitando, na realidade, a infeliz demonstração de violação à inadmissibilidade da pronúncia baseada em elementos do Inquérito Policial não confirmados em juízo, que acaba sendo uma afronta ao que é estabelecimento pelo ordenamento pátrio, visando proteger a sociedade dos excessos e injustiças.

#### **4. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO: DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS FERIDOS**

A inadequação da decisão proferida no caso se choca com o Direito Processual Penal, principalmente nas vertente principiológica, que será elencada a seguir:

- a) Contraditório (art. 5º, LV, CF/88): em seu art. 10, o CPC/2015 traz o chamado princípio da não surpresa. Com base nele, o juiz não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, pois ele tem importante papel de zelar pelo efetivo contraditório. Já o art. 9º do mesmo diploma legal define que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Outrossim, o ministro Luis Felipe Salomão, ao proferir seu voto no REsp 1.755.266, expôs que a intenção do CPC/2015 foi permitir que as partes, para além da ciência do processo, tenham a possibilidade de participar efetivamente dele, com real influência no resultado da causa. Assim, é visto que no caso concreto não houve efetivação do contraditório, pois a prova contrária aos réus sequer foi a juízo;
- b) Ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88): é o conjunto de meios de que os acusados penalmente dispõem para rechaçar uma acusação que consideram injusta ou

excessiva. Em consequência do desrespeito ao contraditório, temos a violação à ampla defesa dos réus, logicamente;

- c) In dubio pro reo (arts. 155 e 386, CPP, c/c art. 5º, LVII, CF/88): prevê o benefício da dúvida em favor do réu, isto é, em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste a presunção de inocência, uma vez que a culpa penal deve restar plenamente comprovada. Em um primeiro momento este princípio foi respeitado, tanto que o juiz de primeiro grau decidiu pela impronúncia dos réus. Contudo, o Acórdão posterior o violou de maneira incisiva, tendo em vista a insuficiência de provas e o fato da mesma não ter sido judicializada;
- d) Devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88): o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Não sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, o devido processo legal acaba sendo violado por tabela. O maior exemplo disso, nesse caso, é o evidente descumprimento do art. 155 do CPP. Assim, é mister ressaltar que a decisão em segunda instância está eivada de vícios graves.

## **5. RECURSO ESPECIAL (RESP): FERRAMENTA NO COMBATE ÀS INJUSTIÇAS**

Segundo o site online do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Recurso Especial, conhecido como REsp, é uma espécie recursal oriunda do desmembramento do recurso extraordinário, que é julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), diante do aumento vertiginoso do número de causas que passaram a chegar ao STF.

Assim, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi a responsável por distribuir a competência entre as Cortes Superiores, sendo elas o STJ e o STF. Dito isso, o Código de Processo Civil (CPC/2015) apresenta, no art. 1.003, o prazo de 15 dias úteis para que este recurso especial seja interposto, sendo a observância de tal prazo obrigatória, sob pena de não mais poder interpor.

Por conseguinte, segundo Tiago Facchini, a principal finalidade do recurso especial é uniformizar o entendimento dos tribunais e demais órgãos judiciais a respeito das normas jurídicas federais, que regem as normativas dentro do território nacional.

Desse modo, vale ressaltar que o objetivo do recurso especial não é analisar o caso concreto do processo em questão, mas sim analisar se as decisões judiciais aplicadas sobre ele seguiram corretamente as normas jurídicas estabelecidas.

Nessa perspectiva, o art. 105 da CF/88 estabelece o seguinte: “compete ao Superior Tribunal de Justiça: III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

Para mais, no que tange a sua admissibilidade, o recurso especial possui os pré-requisitos de admissibilidade comuns a outros tipos de recursos, e os específicos, que são: deve atacar decisão de tribunal estadual ou regional federal (segunda instância, art. 105, III, CF/88); não deve discutir fatos ou direito, mas apenas se a decisão proferida está de acordo com as normas federais ou não; só pode ser interposto uma vez que todas as possibilidades de recursos ordinários tenham se esgotado; a decisão judicial em questão deve ter sido pré-questionada dentro das instâncias onde ela foi realizada.

No que concerne à redação propriamente dita do recurso, ela é disciplinada através do art. 1.029., do CPC/2015. Vejamos:

Art. 1029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

Por fim, Facchini ainda assinala que o REsp é um mecanismo fundamental para que o devido processo legal seja mantido e para garantir que tribunais estaduais ou regionais federais não acabem por decidir como irão interpretar as leis de forma arbitrária.

Logo, o recurso serve de ferramenta para barrar a manutenção de pronúncia em segunda instância com elementos baseados no IP não confirmados em juízo, como é o caso do exemplo concreto apresentado neste artigo.

## **6. DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO CASO CONCRETO**

Segundo a disciplina do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça apreciar Recurso Especial, quando fundado em

decisão proferida em última ou única instância, se assim contrariar lei federal ou negar-lhe vigência. Na hipótese do caso concreto foi exatamente isso que ocorreu, permitindo, desse modo, o aviamento deste recurso.

Prima facie, é preciso destacar que o acórdão mencionado na apresentação dos fatos fora proferido em 24/03/2023. Inquestionavelmente, incide-se o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 09/03/2016, no qual determina: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.”

Lado outro, o presente foi tempestivo, haja vista interposto dentro do interregno previsto na Legislação Adjetiva Civil (CPC, art. 1.003, §5º); (b) os Recorrentes têm legitimidade para interpor e, mais; (c) há a devida regularidade formal.

De mais a mais, a questão federal foi devida prequestionada. Essa foi expressamente ventilada, enfrentada e dirimida pelo Tribunal de origem (STF, Súmula 282/356 e STJ, Súmula 211). Afora isso, todos os fundamentos, lançados da Súmula 283 do STF. Por sua vez, o debate trazido à baila não importa reexame de provas. Ao invés, unicamente matéria de direito, não incorrendo, portanto, com a regra ajustada na Súmula 07 do STJ.

Logo, com base no exposto, o REsp foi aplicado no caso concreto da forma correta, buscando fazer valer o direito dos réus, que não podem ir ao Tribunal do Júri com elementos colhidos exclusivamente em IP e não confirmados em juízo. Esse é um exemplo evidente da aplicação da lei na vida real.

## **7. JURISPRUDÊNCIAS DO STJ QUE REGULAM A TEMÁTICA**

A decisão proferida no Acórdão de Num. 20505188 desrespeita, além do Código de Processo Penal, a própria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça. Tendo isso em vista, é incontestável a inadmissibilidade da pronúncia baseada apenas em elementos do Inquérito Policial não confirmados em juízo.

Dessa forma, convém reconhecermos as questões refletidas neste artigo por meio de jurisprudências em casos análogos a este. Nesse tocante, também em sede de Recurso Especial, a Sexta Turma STJ, por unanimidade, já entendeu que não é possível admitir a pronúncia do(s) acusado(s) sem provas produzidas em juízo. Nessa perspectiva, observou o Ministro Rogério Schietti Cruz em seu voto: “Não havia prova idônea para fundamentar a decisão dos jurados, porquanto nada foi produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, para sustentar a versão



acusatória. Não foram arroladas testemunhas, e o réu, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele.”

Por conseguinte, temos a ementa do seguinte Acórdão do STJ:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO DISSOCIADO DAS RAZÕES RECURSAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 593, III, “D”, e § 3º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS PARA SUSTENTAR A AUTORIA. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP VIOLADO. PRONÚNCIA INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF. Na espécie, a defesa indicou a infringência do art. 3º-A do CPP – o qual reforça o princípio acusatório no processo penal –, mas sustentou que a decisão dos jurados não encontra respaldo nos autos, ante a ausência de prova judicializada que comprove a versão do Ministério Público, matéria que não se relaciona à afronta do referido preceito legal. Assim, não há como conhecer integralmente do recurso. 2. O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. 3. Na hipótese, o ora recorrente foi pronunciado e condenado por homicídio, mas o único elemento dos autos que corrobora a tese acusatória acerca da autoria é um depoimento colhido na fase de inquérito. Em juízo, tanto na primeira quanto na segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri, essa testemunha não foi ouvida e nenhum outro depoimento se produziu. Além disso, o acusado, em seu interrogatório, negou as imputações feitas a ele. 4. A constatação de evidente vulneração ao devido processo legal, a incidir na inobservância dos direitos e das garantias fundamentais, habilita o reconhecimento judicial da patente ilegalidade, sobretudo quando ela enseja reflexos no próprio título condenatório. A decisão de pronúncia foi manifestamente despida de legitimidade, sobretudo porque, na espécie, o réu foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri com base exclusivamente em elementos informativos produzidos no inquérito e não confirmados em juízo. 5. A solução mais acertada para o presente caso é não apenas desconstituir o julgamento pelo Conselho de Sentença, como também anular o processo desde a decisão de pronúncia – pois não havia como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base em uma declaração colhida no inquérito policial e não corroborada em juízo – e impronunciar o acusado. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, a fim de anular o processo desde a decisão de pronúncia e impronunciar o recorrente.

Nesse contexto, é visto que o teor da decisão da pronúncia de ambos os réus, os encaminhando para submissão ao Tribunal do Júri, é descabida.

Outrossim, reforçando o entendimento jurisprudencial acerca do caso, de igual modo a Quinta Turma do STJ negou, novamente, a pronúncia de acusado de

homicídio cuja denúncia se baseou apenas em prova colhida em inquérito policial. Para os ministros, seriam necessários outros elementos de prova produzidos judicialmente para submeter o réu ao tribunal do júri. Vejamos a ementa do Acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 155 DO CPP. PRONÚNCIA FUNDADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Força argumentativa das convicções dos magistrados. Provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. No Estado Democrático de Direito, o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal. 2. Art. 155 do CPP. Prova produzida extrajudicialmente. Elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal. 3. Art. 483, III, do CPP. Sistema da íntima convicção dos jurados. Sob o pálio de se dar máxima efetividade ao referido princípio, não se pode desprezar a prova judicial colhida na fase processual do sumário do Tribunal do Júri. 3.1. O juízo discricionário do Conselho de Sentença, uma das últimas etapas do referido procedimento, não apequena ou desmerece os elementos probatórios produzidos em âmbito processual, muito menos os equipara à prova inquisitorial. 3.2. Assentir com entendimento contrário implica considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente. Ou seja, significa inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por garantias fundamentais. 3.3. Opção legislativa. Procedimento escalonado. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão - a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória, é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta. 4. Impossibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados do inquérito policial. Precedentes.

Portanto, considerando as jurisprudências apresentadas é acertado que o caso apresentado neste artigo está eivado de erros e ilegalidades, opondo-se até mesmo a decisões do STJ, uma vez que a pronúncia dos réus se encontra fundamentada tão somente em elementos informativos colhidos na investigação.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O principal foco do artigo é a demonstração, por meio de um caso concreto, dos desencontros entre a prática e a teoria do Direito Processual Penal, em uma proporção que atinge e afeta as premissas mais básicas do Direito, a exemplo dos princípios.

Nesse sentido, a representação das divergências práticas e teóricas é feita de forma clara pelo caso concreto, sendo respaldado, inclusive, com a jurisprudência predominante pelo STJ acerca da temática. Além disso, o estudo apresenta o instituto do Recurso Especial e a sua função imprescindível para a resolução das violações mencionadas durante o desenvolvimento do escrito.

Em suma, pode-se dizer que o artigo esmiúça a inadmissibilidade da pronúncia baseada em provas do inquérito sem crivo do juiz de uma forma didática, sob a ótica de um caso concreto, de modo em que são descobertas as violações profundas ao sistema Processual Penal Brasileiro, que foi criado para funcionar.

Portanto, convém enaltecer, neste estudo, a necessidade da figura do REsp, utilizado por parte do operador do Direito na busca de um sistema realmente justo e eficaz. Por fim, se pode dizer, ainda, que o assunto demonstra a pluralidade do direito brasileiro, o quanto ele é complexo e requer adaptações constantes às novidades trazidas pela sociedade.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília,DF:Senado,2015.Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 08 de junho de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 de junho de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 282**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.Disponívelem:<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30sumula=249>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 283**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2226#:~:text=%C3%89%20inadmiss%C3%ADvel%20o%20recurso%20extraordin%C3%A1rio,recurso%20n%C3%A3o%20abrange%20todos%20eles>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 356**. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30sumula=2648>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2005\\_1\\_capSumula7.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf). Acesso em: 08 de junho de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula em 211**. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010\\_15\\_capSumula211.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula211.pdf). Acesso em: 08 de junho de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL: **REsp nº 1755266/SC (2018/0183510-4)**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 31 jul. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquis a=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201755266>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL: **REsp nº 1932774/AM (2020/0248929-4)**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 24 set. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquis a=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201932774>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL: **REsp nº 1932774/AM**. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, 30 de set. 2020. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquis a=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201932774>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AgRg no REsp 1740921/GO**. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 19 de nov. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Acesso em: 10 de junho de 2023.

FACHINI, Tiago. Recurso especial no Novo CPC: requisitos, hipóteses e prazos. **ProJuris**, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/recurso-especial/#:~:text=O%20recurso%20especial%20C3%A9%20um,vigente%20e%20com%20a%20jurisprud%20C3%A9ncia>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

LINHARES, Rafaela. Inquérito Policial: o que é e para o que serve? **Politize**, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/inquerito-policial/>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ anula pronúncia baseada apenas em elementos do inquérito não confirmados em juízo. **Boletim Jurídico**, 2021. Disponível em: [http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/stj-anula-pronuncia- baseada- apenas-em-elementos-do-inquerito-nao-confirmados-em-juizo/](http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/stj-anula-pronuncia-baseada- apenas-em-elementos-do-inquerito-nao-confirmados-em-juizo/). Acesso em: 08 de junho de 2023.

**Nasce o Recurso Especial**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Historia/Nasce-o-Recurso-Especial>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Roteiro do Tribunal do Júri.** Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri\\_antes.pdf](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_antes.pdf). Acesso em: 08 de junho de 2023.